



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Consulta ao andamento de Processos em 2ª Instância
Ação:200800990077

Magistrados

Desembargador Relator: PEDRO INÁCIO
Desembargador Revisor: JOSÉ ABÍLIO NEVES SOUSA

Partes

Requerente(S) A.L.F.S.
Requerido(S) Desembargador Presidente Do Egrégio Trt Da 19ª Região

ACORDÃO

Ementa

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. UNIÃO HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO HETEROAFETIVA PARA FINS DE GOZO DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS A PLANO DE SAÚDE. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A união homoafetiva equipara-se a heteroafetiva em relação aos efeitos decorrentes de sua constituição. Trata-se de reconhecimento da abrangência do disposto no art. 226 da Constituição Federal que, interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não-discriminação e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, revela alcance maior do que o texto, em sua literalidade, foi capaz de exprimir, contemplando, como união estável, também aquelas formadas por casais de mesmo sexo, reforçando, na essência, o que efetivamente o citado dispositivo visou proteger - o vínculo decorrente do afeto que justifica a instituição da vida em comum, com coabitação e mútua assistência. Portanto, gozam dos benefícios de assistência do plano de saúde, como titulares e dependentes, em igualdade de condições, juízes ou servidores, que titularizem uniões estáveis, independentemente da diversidade de sexos na sua constituição.

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente (f. 32) que, nos autos do Processo Administrativo n. 00099.2008.000.19.00.1, seguindo os termos do parecer da assessoria jurídico-administrativa (f. 15/26), indeferiu a pretensão formulada por A.L.F.S., analista judiciário, no sentido de incluir o seu companheiro no plano de saúde e odontológico do Tribunal, ampliando, com isto, a aplicação da Resolução Administrativa n. 09/2003. O Ministério Público do Trabalho oficiou à f. 39/49, através de parecer da lavra do Procurador Rafael Gazzanéio Júnior, opinando no sentido de ser deferida a pretensão formulada, reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar, com a conseqüente inclusão

do parceiro do requerente como dependente nos planos de saúde e odontológico conveniados com o TRT da 19ª Região através da associação civil PRO-TRT. Considerando a relevância da matéria, o Pleno deliberou pela distribuição do processo relator e revisor, como previsto no Regimento Interno. É o relatório.

Voto

DA PRETENSÃO DO SERVIDOR. Inconformado com a decisão do Presidente do Tribunal, que indeferiu seu pedido de inclusão do parceiro no Plano de Saúde, o servidor A.L.F.S. pede reconsideração, recebida como recurso, sob o argumento de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através das Portaria n. 1.983/2006, estendeu os benefícios do Plano de Assistência à Saúde Suplementar ao companheiro ou companheira de união homoafetiva de servidor, desde que comprovada a co-habitação por período igual ou superior a dois anos, e ainda sob o fundamento de que a Portaria alcança todos os servidores regidos pela Lei n. 8.112/90, invocando, por fim, interpretação sistêmica da Constituição Federal em apoio à sua pretensão. No parecer de f. 15/26, ratificado pela decisão de f. 32, observa-se que a Administração indeferiu o pedido por não visualizar hipótese amparada legalmente pelo ordenamento jurídico, que não contemplaria o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Porém, na referida decisão consta, ainda, a ressalva de que "mesmo que esta e. Corte viesse a deferir o presente requerimento, o resultado prático dessa decisão não surtiria efeito, caso não recebesse a chancela dos contratantes (UNIMED, UNIODONTO E PRÓ-TRT)" (f. 24). A afirmação é justificada no parecer pelo fato de as relações jurídicas existentes - contratos relativos aos planos de saúde e odontológico e seus beneficiários - não terem sido firmadas com a Administração, mas "entre cooperativas médica (UNIMED) e odontológica (UNIODONTO), de um lado, e uma associação civil (PRO-TRT), do outro, que têm liberdade para estabelecer livremente as cláusulas contratuais, dentro dos limites da legislação de regência (Lei 9.656/1998 - Lei de Planos de Saúde), não cabendo à Administração nela imiscuir-se" (f. 23). Assim sendo, torna-se imprescindível analisar primeiramente a questão da autonomia da relação que se estabelece entre servidores e o PRO-TRT, erigida no parecer à categoria de prejudicial ao mérito do recurso. De fato, a relação jurídica estabelecida entre os planos de saúde e odontológico e seus beneficiários - servidores do Tribunal - não conta com a participação direta do Regional nos contratos firmados. Neste ponto, observando a insurgência apenas sob este aspecto, não se visualizaria qualquer utilidade na análise da pretensão veiculada através de processo administrativo, estando impossibilitada a Administração de avançar no mérito da questão, tendo em vista a ilegitimidade em que recairia ao discutir questões privadas, totalmente desvinculadas do âmbito de incidência das relações administrativas que compõem a alçada do Tribunal. Contudo, não se pode deixar de observar que o Tribunal patrocina parte do valor dos planos de saúde dos servidores e juízes e de seus dependentes, independentemente de escolherem o plano decorrente do convênio firmado com o PRO-TRT, que foi concebido pelo próprio Tribunal, que atua como uma espécie de avalista do plano. Essa garantia Institucional tem como consequência a redução, de forma considerável, do dispêndio de valores por parte dos beneficiários, sem perder de vista que o custo para aqueles que fazem parte do quadro do Regional e seus dependentes é diferenciado e inferior aos praticados no mercado. Desse modo, o reconhecimento da procedência da pretensão formulada autorizará, de início, o pagamento ao requerente, por parte do Regional, da verba referente à participação que tem garantido aos demais servidores e juízes, de forma isonômica, em relação ao seu companheiro dependente, o que vincularia o PRO-TRT, a UNIMED e a UNIODONTO. Cabe, por isto, o enfrentamento da matéria, superando o argumento exposto no parecer. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E A EXEGESE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, o requerente que a Resolução Administrativa n. 09/2003 (f. 27/29), que em seu art. 2º disciplina o que vem a ser

união estável, não pode ser interpretada literalmente quando restringe seu âmbito de reconhecimento "à convivência pública, contínua e duradoura, entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família". Assinala que este dispositivo, tal qual aquele do qual extrai seu fundamento de validade, art. 1.723 do Código Civil, deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, com especial relevância aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Em apoio ao requerimento juntou declaração de existência de união homoafetiva estável (f. 02), bem como diversos documentos que servem como ratificação à situação de fato, inclusive seguro de vida (f. 07), no qual figura como beneficiário A.R.F.S., pessoa com a qual mantém a referida união, provando inclusive que a relação dura mais de quatro anos. Trouxe, ainda, à colação notícia de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul editou o Provimento n. 06/2004-CGJ, permitindo aos Cartórios de Registros de Notas do Estado do Rio Grande do Sul aceitar os pedidos de registro de documentos relativos às uniões afetivas de pessoas do mesmo sexo, amparado, notadamente, no disposto no art. 2º, inc. I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estatui que "todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição" (f. 10 e 11/12). Pois bem. Emerge dos autos que a Administração deliberou com base em interpretação literal dos dispositivos que regem a matéria, pautada no argumento da legalidade estrita, segundo a qual o administrador não pode fazer nada além do que expressa o texto da norma, daí a remessa do pedido de reconsideração ao Tribunal para o exame e deliberação colegiada da questão, em face de sua evidente relevância. Antes, porém, deve ser evidenciado que não restam dúvidas quanto ao fato embasador do pedido, qual seja a relação homoafetiva mantida entre o requerente e seu companheiro A.R.F.S, por mais de quatro anos, como fazem prova os documentos de f. 02/08, no que restam atendidas as exigências do art. 3º da Norma Administrativa. Cabe, portanto, apenas definir se os direitos assegurados à união estável entre homem e mulher pelo ordenamento jurídico pátrio protegem a relação mantida pelo servidor. Todavia, para a solução do conflito impõe-se trabalhar com interpretação constitucional, e examinar se a decisão impugnada vulnera o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, e se está em descompasso com o princípio fundamental da dignidade humana, invocado pelo requerente. Convém de início assinalar que com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, travessia que no Brasil se deu tardiamente, mas que não se pode negar seus efeitos nos dias atuais, passou a Constituição a ser o filtro através do qual se examina todo o direito infraconstitucional. Sob esse novo prisma, os autores passaram a sustentar que vivemos a constitucionalização do direito civil e de mudanças no paradigma do direito administrativo. Com isso, a regra da legalidade estrita sofre um forte abalo, pois, como averba Luís Roberto Barroso, está superada "a idéia de princípio da legalidade como vinculação positiva do administrador à lei, substituída por sua vinculação à Constituição, que passa a ser direta e imediatamente aplicável independentemente da interposição do legislador." (O Novo Direito Constitucional e a constitucionalização do direito. In Diálogos Constitucionais, Jacinto Nelson Coutinho e Martonio Mont'Alverne Lima, org. Ed. Renovar. Rio: 2006, p. 328). Vencida a questão do exame da matéria no plano administrativo, de logo pode-se apontar que a união de pessoas do mesmo sexo encontra tutela tanto no feixe dos princípios de Direito Civil Contemporâneo, quanto na Constituição Federal. Deve ser referido que da simples leitura do art. 226, § 3º, da Constituição, e bem assim do que dispõe o art. 1.723 do Código Civil, poder-se-ia concluir que as relações homoafetivas não estão contempladas na proteção à família que esses textos encerram, pois explicitamente referem à união entre homem e mulher. Confira-se: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Código Civil - Título III "Da União estável Art. 1.723. É

reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência harmônica, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Todavia, o ponto de inflexão que harmoniza estes dispositivos com a pretensão do requerente é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República, e bem assim o princípio da igualdade, garantia fundamental expressa no "caput" do art. 5º da Carta da República. Vê-se para logo, destarte, que os métodos de interpretação tradicionais, clássicos, não são suficientes à solução do caso, pois já demonstrado que a interpretação literal do texto do art. 223 pré-citado, reproduzido na Resolução Administrativa 09/2003 do Tribunal, deixa à margem direitos fundamentais do requerente, impondo-se ponderar as normas em conflito e examinar se o caso não desafia hermenêutica para além do texto, ou aquilo que a doutrina passou a qualificar como mutação constitucional, fenômeno que consiste no processo informal de mudança da Constituição sem alteração do seu texto, através do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não visualizados na sua letra, seja através da interpretação, utilizando-se de seus diversos métodos, seja por intermédio da construção, bem como dos usos e costumes constitucionais. Refiro ainda preambularmente que a primeira solução encontrada pela jurisprudência para as demandas envolvendo direitos nas relações homossexuais foi equipará-las a sociedades de fato, com repercussão no Direito das Obrigações ou no Direito Comercial, na esfera patrimonial, portanto. Trata-se de um primeiro passo rumo ao reconhecimento jurídico pleno. É uma realidade que não se pode esconder ou ignorar. No transcurso histórico, o passo seguinte foi, por analogia, ou com fundamento no princípio da igualdade, aplicar os direitos consagrados às uniões estáveis às relações homoafetivas. O pedido do autor situa-se nesta quadra. É certo que a matéria tem provocado calorosos debates doutrinários e que, no plano judicial, existem divergências que ainda estão longe de serem placitadas. Porém, não se pode negar que o direito é uma ciência social, que tem por finalidade regular a vida em sociedade de forma a propiciar uma convivência harmônica entre os indivíduos. Tratando-se de uma ciência social, suas regras não são estáticas e recebem interpretações diversas de acordo com determinado momento histórico e com os fatores sociais que nelas interferem diretamente, haja vista que a sociedade está sempre em evolução e constantemente incorporando novos valores. É exatamente aí que reside a diferença entre as ciências exatas e as ciências sociais, estas que, por sua dinâmica imanente, não se submetem a valores rígidos, visto que seu núcleo básico está em constante mutação. A doutrina, diante do contexto normativo existente e já referido acima, tem reconhecido os seguintes requisitos como aptos a caracterizar a união estável: a convivência, o ânimo de constituir família, a notoriedade, a estabilidade, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, relação monogâmica e a diversidade de sexos. A discussão tem seus contornos traçados na possibilidade de ampliação interpretativa dos dispositivos acima transcritos, com a finalidade de considerar válidas, também, as uniões entre pessoas do mesmo sexo e, conseqüentemente, atribuir aos componentes da relação o gozo dos mesmos direitos reconhecidos para as uniões constituídas por pessoas de sexos diversos. Ou seja, o que se busca é superar a idéia de repercussão da relação homoafetiva apenas na esfera patrimonial, trazendo à luz outros valores imanentes a essa relação humana como o afeto, a solidariedade, a mútua assistência, entre outros. No contexto histórico, a união familiar sempre foi reconhecida como rigidamente patriarcal, sendo considerada família unicamente aquela formada por homem e mulher. E mais, como observou com propriedade o Juiz da Vara de Família de Maceió, Dr. Vladimir Paes de Lira, em sentença publicada em abril deste ano, na qual reconheceu o status de entidade familiar a um casal de homossexuais, "por muitos séculos a família era vista muito mais sobre o prisma social, político e econômico, do que pelo prisma afetivo, ou seja, a família era muito mais uma construção patrimonial do que um espaço de felicidade pessoal". Mas o mundo mudou, e tal concepção revelou-se alheia à realidade social. Não é estranho a ninguém a convivência em núcleos familiares distintos do previsto legalmente até pouco tempo, como a existência de famílias formadas por apenas um dos pais, bem como de famílias não constituídas

oficialmente sob o manto da lei civil. A Constituição de 1988, incorporando essa evolução, previu em suas disposições o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º). De igual modo, muito embora ainda não expressamente tratado em normas positivadas, não se pode negar a essência de família existente entre os casais do mesmo sexo que conduzem sua convivência com ânimo de constituir família, de forma estável, contínua, sem impedimentos matrimoniais, monogamicamente e com notoriedade, o que impõe a conclusão que nessas hipóteses deve-se lhes reconhecer o gozo de todos os direitos decorrentes das relações com as mesmas características, só que com o diferencial de ser titularizada por pessoas de sexos diversos, sob pena de criar inaceitável discriminação, malferindo o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Com efeito, não reconhecer este direito às uniões homoafetivas, no atual estágio evolutivo da sociedade, é ratificar a prevalência de critérios distintivos discriminatórios capazes de impossibilitar aos cidadãos, com base na sua opção sexual, o acesso e gozo de direitos fundamentais assegurados na Constituição, em evidente e direta afronta aos seus art. 1º, III, 4º, II, 5º, "caput" e incisos I, X, XLI, §1º, §2º, e 226, "caput". Nesse ponto reside o importante e relevante papel do julgador de adequar as normas positivadas, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução das relações sociais, não deixando sem o devido amparo situações sem expressa previsão em texto normativo, mas que, ao contrário do que parece, encontram na completude do ordenamento jurídico a solução adequada. É certo que essa tarefa não é feita ao livre arbítrio do aplicador da lei, posto que, ciente de que não é possível ao legislador positivar normas que venham a reger todas as situações surgidas na vida em sociedade, cabe ao julgador, notadamente quando há necessidade de aplicação de normas constitucionais que aparentemente estariam em confronto, utilizar-se de técnicas de interpretação da Constituição. Nestes termos, a análise da questão afigura-se imprescindível não só sob o prisma do direito constitucional à igualdade, mas, com maior relevância, a partir da dignidade da pessoa humana, eleito como princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e vetor orientador de interpretação e aplicação das normas constitucionais e de todas as demais disposições infraconstitucionais, que nele devem buscar seu fundamento de validade. Embora a Constituição Federal não tenha elencado expressamente a união homoafetiva como entidade familiar, cabe ao intérprete do ordenamento jurídico a tarefa de adequar o direito positivado à realidade social que o circunda, incorporando as novas relações sociais surgidas de forma a conferir-lhes um mínimo de tutela jurídica. Assim, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, não pode o intérprete deixar de considerar que as uniões familiares são o grupo social primário de afirmação e realização pessoal do indivíduo e cujo elemento central é o afeto que os mantém interligados, independentemente da existência de laços sanguíneos ou mesmo de diversidade sexual, requisitos, por óbvio, que, na prática, em nada interferem na essência do instituto - união estável. Também o Direito Civil contemporâneo se volta para os valores essenciais do ser humano, em um movimento que a doutrina tem chamado de "repersonalização", fundado em derredor da dignidade da pessoa humana, com vistas à construção do verdadeiro estado democrático de direito. Por isso, adverte a prof. da UFPR Ana Carla H. Matos que "refletir sobre a inclusão jurídica da união afetiva e estável de pessoas do mesmo sexo está a seguir o influxo dessa tendência do Direito Civil, porquanto não é apenas a formalidade a responsável pela constituição do vínculo matrimonial a ser digna de tutela jurisdicional. O que importa, em verdade, é o enfoque personalístico da afetividade - da comunhão de vida, do exercício do ônus da criação dos filhos, da realização pessoal e do desenvolvimento da personalidade de seus membros -, podendo estar presente em diversas formas de constituição de família". (A Consagração Jurídica da União Homossexual Através da Principiologia dos Direitos Fundamentais. In Direitos Humanos e Democracia. Clemerson Merlin Clève, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre Coutinho Pagliarini, Org. Editora Forense. Rio: 2007, p.149). Muito embora seja certo que a trajetória do Direito Constitucional, em direção ao centro do sistema, e o atual estágio da interpretação constitucional, sem o desprezo à lei, reconhece que o direito não se esgota no texto legislativo, é forçoso admitir

que a adequação das mudanças sociais nas questões familiares ainda não se completou, cabe ao aplicador da lei suplantar a barreira do preconceito que impede a evolução normativa e conferir à Constituição Federal uma interpretação que torne efetivos os princípios por ela mesma consagrados. Importante deixar assentado que inumeráveis artigos e decisões têm reconhecido as relações homoafetivas ora como sociedades de fato, sendo-lhes conferidas conseqüências no âmbito previdenciário e patrimonial, ora como entidades familiares e, ao que tudo indica, o Supremo Tribunal Federal seguirá a linha de entendimento até aqui defendida, qual seja a que assegura aos homossexuais o reconhecimento de mais este direito que, se não expresso, revela-se imanente ao espírito emancipatório albergado pela Constituição de 1988, conclusão que se extrai de voto proferido recentemente pelo Ministro Celso de Mello na ADIN n. 33000. Com efeito, neste julgamento, o STF analisava pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.278/96, que restringia o conceito de união estável àquela decorrente do vínculo afetivo entre homem e mulher, e, embora não tenha examinado o mérito da questão, pois a ação foi extinta sem julgamento do mérito por vício formal, não se eximiu de emitir, por entender relevante, o seguinte pronunciamento: "Não obstante as razões de ordem estritamente formal, que tornam insuscetível de conhecimento a presente ação direta, mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria - cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental -, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, neste início de terceiro milênio, incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, vem sendo externada, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, cuja análise de tão significativas questões tem colocado em evidência, com absoluta correção, a necessidade de se atribuir verdadeiro estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas (LUIZ EDSON FACHIN, "Direito de Família -Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro", p. 119/127, item n. 4, 2003, Renovar (...)) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, "A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica", "in" "Revista da AJURIS" nº 88, tomo I, p. 224/252, dez/2002, v.g.). Cumpre referir, neste ponto, a notável lição ministrada pela eminente Desembargadora MARIA BERENICE DIAS ("União Homossexual: O Preconceito & a Justiça", p. 71/83 e p. 85/99, 97, 3ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora), cujas reflexões sobre o tema merecem especial destaque: 'Constituição outorgou especial proteção à família, independentemente da celebração do casamento, bem como às famílias monoparentais. Mas a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. A prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características. Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os juizes, pode fechar os olhos a essas novas realidades. Posturas preconceituosas ou discriminatórias geram grandes injustiças. Descabe confundir questões

jurídicas com questões de caráter moral ou de conteúdo meramente religioso. Essa responsabilidade de ver o novo assumiu a Justiça ao emprestar juridicidade às uniões extraconjugais. Deve, agora, mostrar igual independência e coragem quanto às uniões de pessoas do mesmo sexo. Ambas são relações afetivas, vínculos em que há comprometimento amoroso. Assim, impositivo reconhecer a existência de um gênero de união estável que comporta mais de uma espécie: união estável heteroafetiva e união estável homoafetiva. Ambas merecem ser reconhecidas como entidade familiar. Havendo convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família, mister reconhecer a existência de uma união estável. Independente do sexo dos parceiros, fazem jus à mesma proteção. Ao menos até que o legislador regulamente as uniões homoafetivas - como já fez a maioria dos países do mundo civilizado -, incumbe ao Judiciário emprestar-lhes visibilidade e assegurar-lhes os mesmos direitos que merecem as demais relações afetivas. Essa é a missão fundamental da jurisprudência, que necessita desempenhar seu papel de agente transformador dos estagnados conceitos da sociedade. (...)'. (grifei)" (ADIN n. 3300, MC/DF. Rel. Ministro Celso Mello. Data de julgamento 03.02.2006. Publicado no Diário da Justiça de 09.02.2006". Cabe ainda mencionar que no parecer de f. 15/26, o Procurador Rafael Gazzanéu, ao manifestar-se pelo deferimento da pretensão, alude à jurisprudência do STJ sobre o tema, já pacificado naquela Corte, como exemplifica o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E CIVIL. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SUMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção sexual ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana". (Rec. Esp. n. 238.715/RS, 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 07.03.2006, DJ, 02.;10.2006, p. 263). Com essa visão abrangente do que significa entidade familiar, e amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não-discriminação, da pluralidade familiar e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, reconhecendo a abrangência do disposto no art. 226 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo com esses princípios, impõe-se acolher a pretensão e deferir o pedido. Nessas condições, dou provimento ao recurso para reformar a decisão e, de conseqüência, reconhecer a união homoafetiva do requerente como entidade familiar apta a ensejar o gozo dos direitos expressamente conferidos às uniões estáveis heteroafetivas na Resolução Administrativa TRT n. 09/2003, deferindo-lhe o benefício postulado, a saber, a inclusão do seu companheiro A.R.F.S. no Plano de Saúde do Tribunal, como dependente.

Conclusão

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, resolveu, por maioria, dar provimento ao recurso para reformar a decisão e, de conseqüência, reconhecer a união homoafetiva do requerente como entidade familiar apta a ensejar o gozo dos direitos inerentes e expressamente conferidos às uniões estáveis heteroafetivas, deferindo-lhe o benefício postulado, a saber, a inclusão do seu companheiro A.R.F.S. no Plano de Saúde do Tribunal, como dependente.

Maceió, 05 de agosto de 2008